



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV)

Autor: Deputado Nuno Sá
(PS)

Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) - Aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341.



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota introdutória**

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.^a (GOV) - Aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341.

A iniciativa é apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 28 de novembro de 2019, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Para cumprimento da lei formulário sugere-se o seguinte título: «Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpõe a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro».

A iniciativa não contém norma de entrada em vigor, pelo que sendo aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas “entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação”.

Nesta fase do processo legislativo a Proposta de Lei em análise não levanta mais questões relativamente ao cumprimento da Lei Formulário.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, nesta iniciativa o Governo ouviu as seguintes entidades, cujos pareceres estão disponíveis na [página da iniciativa](#):

- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Banco de Portugal;
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- União Geral de Consumidores;
- Defesa do Consumidor;
- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- Confederação do Turismo de Portugal;
- Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- União Geral dos Trabalhadores;
- Confederação Empresarial de Portugal;
- Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios;
- Associação dos Consumidores da Região dos Açores.

A presente iniciativa deu entrada a 2 de dezembro de 2019, a 4 de dezembro foi admitida e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças.

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Com a presente iniciativa, o Governo “pretende continuar a robustecer o quadro regulatório, de forma a incrementar a proteção dos interesses dos clientes e a reforçar os poderes das entidades reguladoras” no sistema financeiro.

Assim, transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais e aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Segundo o proponente “os requisitos previstos na presente proposta de lei devem ser aplicados de forma proporcional em relação à dimensão, natureza, escala e à complexidade da atividade de gestão de fundos de pensões”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.^a resulta da necessidade de assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (esta iniciativa já tinha sido apresentada à Assembleia da República no final da XIII Legislatura, mas não foi concluído o seu processo).

Citando a Nota Técnica:

“Atualmente, a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras são regulados pelo regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais”.

“A lei em vigor prossegue o tratamento unitário aos fundos de pensões que já se verificava na legislação que a antecedia, sem privilegiar os fundos de pensões ao serviço dos planos de pensões do segundo pilar (planos de pensões “empresariais”) em relação aos do terceiro pilar (planos de pensões “individuais”) da proteção social, para além de ter criado, para os primeiros, uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões e, para os segundos, a figura do provedor dos participantes e beneficiários. Este diploma veio também aprofundar a informação a prestar aos participantes e beneficiários, prevendo uma melhor definição dos períodos disponíveis para a sua divulgação, uma maior densificação e um maior rigor na previsão da obrigação da sua atualização”.

“A proposta de lei em apreciação prevê o reforço do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, a consagração do exercício de autoavaliação do risco (à semelhança da autoavaliação do risco e da solvência prevista no regime Solvência II), a densificação dos requisitos de informação, bem como o desenvolvimento das matérias relativas ao reporte e divulgação pública de informação, supervisão, troca de informações e sigilo profissional, e transferências transfronteiras”.

Como antecedentes desta iniciativa destacam-se: a Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (com origem na PPL 138/XIII/4.^a), a Lei n.º 35/2018, de 20 de junho, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros (com origem na PPL 109/XIII/3.^a, no PJI 445/XIII/3.^a (CDS)

e no P/JL 448/XIII/3.ª(CDS)) e a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (com origem na PPL326/XII/4.ª).

Para um enquadramento legal e antecedentes legislativos mais aprofundado, anexa-se a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar e não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. O Governo, no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 1/XIV/1.ª - Aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341;
2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª